

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

Processo Administrativo: 262059/2020

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto **Contratação de prestação de serviço, pacote de dados com franquia mensal de 10 Gb, com redução de velocidade para 128 Kbps após o atingimento da franquia, sem cobrança de valores excedentes, para auxiliar os discentes da UNEMAT na conclusão de suas formações nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, devido ao impedimento de atividades presenciais como consequência da Pandemia Covid-19 e em razão da necessidade de ofertar ensino emergencial remoto**, pela Universidade do Estado de Mato Grosso, com as empresas: **Tim S.A, no CNPJ/MF sob o n^o 02.421.421/0001-11, para os lotes 2, 7, 11 e 12; Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o n^o 02.558.157/0001-62, para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14 e 15; nos termos do Termo de Referência fls. 06 a 19.**

Ressalta-se que a documentação acostada as **fls. 20 a 31**, consta a pesquisa de preço da prestação dos serviços objeto nesta contratação.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

A presente contratação tem como objetivo a contratação de serviços para atender as necessidades da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19.

O surto de contágio do vírus COVID-19, tornou-se uma pandemia de proporções mundiais, com graves consequências à saúde e economia do Brasil. Mato Grosso, por sua vez, não escapou ileso, tendo sido detectados casos de contágio em várias regiões, sendo necessário, por parte dos gestores públicos, tomar medidas drásticas para conter a disseminação do vírus, que possui alto poder de contágio.

Cabe aqui fazer uma demonstração da realidade da UNEMAT e sua abrangência dentro do imenso Estado de Mato Grosso, com suas dimensões e distâncias continentais, na qual essa instituição atua e tem fixo suas estruturas, oferecendo qualificação superior.

No enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, editou-se a Lei n. 13.979/2020, em seu art. 4º, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“ Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação*

emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites dos preços praticados com diversos órgãos da Administração, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: “O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal” (...) e também o TCU firmou entendimento de que “as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa **Tim S.A, no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, para os lotes 2, 7, 11 e 12; Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14 e 15,** forneceram o **menor preço** e os serviços aqui contratados é o que atende a solicitação da Universidade do Estado de Mato Grosso, para a execução dos trabalhos.

V – DAS COTAÇÕES

Assim, diante do exposto nos documentos **fls. 20 a 31**, restou

comprovado ser o menor valor de mercado praticado com a Administração, tendo o resultado da presente licitação foi declarado o seguinte:

Lote Item	Empresa	Qtde mensal	Qtde Total 6 meses	Valor Unitário	Valor Total
001	Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o n 02.558.157/0001-62	324	1.944	R\$ 12,30	R\$ 23.911,20
002	Tim S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11	281	1.686	R\$ 11,51	R\$ 19.405,86
003	Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o n 02.558.157/0001-62	424	2.544	R\$ 12,30	R\$ 31.291,20
004		1.006	6.036		R\$ 74.242,80
005		26	156		R\$ 1.918,80
006		329	1.974		R\$ 24.280,20
007	Tim S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11	132	792	R\$ 11,51	R\$ 9.115,92
008	Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o n 02.558.157/0001-62	87	522	R\$ 12,30	R\$ 6.420,60
009		232	1.392		R\$ 17.121,60
010		341	2.046		R\$ 25.165,80
011	Tim S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11	281	1.686	R\$ 11,51	R\$ 19.405,86
012	Tim S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11	728	4.368	R\$ 11,51	R\$ 50.275,68
013	Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o n 02.558.157/0001-62	727	4.362	R\$ 12,30	R\$ 53.652,60
014		54	324		R\$ 3.985,20
015		11	66		R\$ 811,80

Fornecedor **Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o n 02.558.157/0001-62** venceu o(s) lote(s): no valor total de: **R\$ 262.801,80**.

Fornecedor **Tim S.A, CNPJ nº 02.421.421/0001-11** venceu o(s) lote(s): no valor total de: **R\$ 98.203,32**.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).
“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”
Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja

obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, em razão do atendimento a demanda, foi:

▲ Razão Social: **Tim S.A, no CNPJ/MF sob o nº 02.421.421/0001-11, para os lotes 2, 7, 11 e 12; Telefônica Brasil S.A., no CNPJ/MF sob o nº 02.558.157/0001-62, para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14 e 15, com endereço constante nos autos.**

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **consta nos autos**.

Cáceres/MT, 23 de julho de 2020.

Samuel Longo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação